



Lei nº 6629 de 30 de novembro de 2020 – Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, anexos V e VI da Lei 6630, de 30 de novembro de 2020 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, autorizado pelo Artigo 20 da Lei 6630 de 30 de novembro de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de junho de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Deodete Aparecido Vechiato

Secretário Municipal da Fazenda

Publicada e registrada na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

### DECRETO Nº 13 439, de 08 de julho de 2021

*(Estende a quarentena e dispõe sobre medidas na “Fase de Transição” do Plano São Paulo para enfrentamento à pandemia da COVID-19 e dá outras providências)*

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

Considerando a manutenção, até o dia 31 de julho de 2021, do Estado de São Paulo na “FASE DE TRANSIÇÃO”

do Plano São Paulo, com alterações de horário e restrições, conforme anunciado pelo Governador do Estado em data de 07 de julho de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica estendida a quarentena no Município de Votuporanga/SP, até o dia 31 de julho de 2021.

Parágrafo único. Fica mantida a “FASE DE TRANSIÇÃO” do Plano São Paulo de Retomada Consciente no Município de Votuporanga, no período de 00h00 do dia 09 de julho de 2021 às 23h59 do dia 31 de julho de 2021, visando a contenção da transmissão e disseminação da COVID-19.

Art. 2º Fica proibida a circulação em espaços e vias públicas das 23h00 até as 05h00, no período compreendido entre os dias 09 e 31 de julho de 2021, exceto para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; ou

IV – prestação de serviços permitidos por este decreto.

V – se dirigir ou retornar do local de trabalho;

VI – se dirigir ou retornar dos cursos superiores, técnicos e profissionalizantes da área da saúde de que trata o §2º do artigo 1º deste Decreto;

VII – embarque e desembarque de passageiros no terminal rodoviário e aeroporto;

Parágrafo único: Em qualquer das situações deverá ser justificada a finalidade da locomoção.

Art. 3º Para fins de que trata este decreto:

I – Entende-se por delivery, a modalidade de comércio onde o produto é entregue no endereço do consumidor (permitido diariamente das 06h00 às 23h00);

II – Entende-se por drive-thru, a modalidade de comércio onde o consumidor retira o produto no estabelecimento comercial sem sair do veículo (permitido diariamente das 06h00 às 23h00);

III – Entende-se por take-away, a modalidade de retirada presencial, sem acesso à área interna do estabelecimento (permitido diariamente das 06h00 às 23h00).

Art. 4º No período de abrangência deste decreto, estão proibidas reuniões, concentração ou permanência com aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, praças e parques municipais, bem como a prática de esportes coletivos nestes locais.

Art. 5º Fica permitido, durante a vigência deste Decreto, no comércio em geral, o atendimento aos clientes, de forma presencial, no período das 06h00 às 23h00 horas, de segunda a sábado e das 06h00 às 13h00 aos domingos, atendidos os seguintes protocolos:

I – limitado a 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II – Aferição de temperatura na porta do estabelecimento;

III – disponibilização de álcool gel 70%; e

IV – Distanciamento de pelo menos 2,00m entre os clientes, inclusive nas filas externas.

Art. 6º Fica permitido, durante a vigência deste Decreto, a realização, de forma presencial, de cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões, das 06h00 às 23h00, devendo ser atendidas as seguintes medidas:

I – Ocupação limitada a 60% (sessenta por cento) da



capacidade do local;

II - Manter espaço entre assentos com ocupação alternada entre fileiras de cadeiras ou bancos;

III - Deixar o espaço arejado, com janelas e portas abertas sempre que possível;

IV - Exigir que todos os presentes usem máscaras;

V - Disponibilizar álcool em gel 70% nas entradas dos templos;

VI - Aferir a temperatura de todos que entrarem nos templos.

Art. 7º Fica permitido durante a vigência deste Decreto, o atendimento presencial, nos hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias, armazéns, peixarias, açougues, quitandas, hortifrutis, rotisseries e similares, no horário das 06h00 às 23h00, de segunda a sábado e das 06h00 às 13h00 aos domingos, atendidos os seguintes protocolos:

I – ocupação interna reduzida a 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II – permissão de entrada no estabelecimento de apenas um membro por núcleo familiar, orientando-se que não levem crianças;

III – manutenção de distanciamento de 02 (dois) metros na área interna e também nas filas internas e externas;

IV – Disponibilização de álcool gel 70% na entrada e também na área interna dos estabelecimentos; e

V – Higienização dos carrinhos e cestas antes de cada utilização pelos consumidores.

Art. 8º Ficam permitidas as atividades consideradas essenciais, desenvolvidas por estabelecimentos de saúde, tais como, hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, públicas ou privadas, exclusivamente para atendimento de saúde, além dos serviços públicos essenciais funerários, de coleta de lixo e segurança pública e privada.

Art. 9º Enquanto durarem os efeitos deste Decreto, fica igualmente autorizado, o funcionamento com atendimento presencial:

I - das academias de qualquer esporte, públicas ou privadas, dos clubes sociais e dos centros esportivos, entre 06h00 e 23h00, apenas para atividades físicas individuais agendadas, com público limitado a 60% (sessenta por cento) de sua capacidade.

II – dos salões de beleza, barbearias, esmaltarias, cabeleireiros, tatuadores e similares, com 60% (sessenta por cento) da capacidade, entre 06h00 e 23h00, com horário previamente agendado, de hora em hora;

III – dos cinemas, teatros, museus e outras atividades culturais, entre 06h00 e 23h00, com assentos marcados e público sentado, limitado a 60% (sessenta por cento) da capacidade;

IV – dos restaurantes, lanchonetes, padarias, bares, buffets e similares, entre 06h00 e 23h00, limitado a 60% (sessenta por cento) da capacidade, permitido apenas 4 (quatro) pessoas por mesa, com aferição de temperatura na entrada, sem público em pé e distanciamento mínimo de 2,00m entre as mesas.

V – dos parques municipais, entre 06h00 e 18h00, vedada a utilização dos equipamentos de esportes coletivos.

Parágrafo único. Em relação aos buffets, somente estarão autorizadas as atividades realizadas em estabelecimento próprio e apropriado para essa finalidade.

Art. 10. Ficam também permitidas outras atividades consideradas essenciais, não disciplinadas no artigo anterior, cujos horários e formas de atendimento, serão aqueles estabelecidos no anexo I deste Decreto.

Art. 11. Fica permitido os serviços de transporte coletivo público, devendo ser observada a capacidade de 50% (cinquenta por cento) da ocupação, por veículo, com assentos alternados e disponibilização de álcool gel.

Art. 12. Durante a vigência deste Decreto, permanecem suspensas as aulas presenciais do ensino público municipal (educação infantil, ensino fundamental e EJA – Educação de Jovens e Adultos).

Parágrafo único. Os Profissionais da Educação, assim considerados, os docentes (PEB 1 e 2), Educadores, Técnico do Desenvolvimento Infantil e Técnico de Tempo Integral, deverão seguir em trabalho home office.

Art. 13. Permanecem dispensadas, por tempo indeterminado, as gestantes, além daqueles que tiverem a necessidade de isolamento comprovada por meio de atestado e aprovado pela Divisão de Recursos Humanos, os quais deverão se manter em isolamento em suas residências, conforme orientação da Secretaria Municipal da Saúde, sob pena de aplicação de sanções disciplinares.

Art. 14. Fica determinado, nos termos do Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, em todas as atividades realizadas em área externa ao domicílio.

Art. 15. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo ao disposto nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Estão sujeitos às penalidades mencionadas no caput deste artigo, os estabelecimentos bem como seus usuários ou frequentadores.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 09 de julho de 2021, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.435, de 05 de julho de 2021.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 08 de julho de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Ivonete Félix do Nascimento

Secretária Municipal de Saúde

Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

## ANEXO I

**- ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PERMITIDAS PRESENCIALMENTE PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS, EMERGÊNCIAS E IMPRESCINDÍVEIS PARA MANUTENÇÃO DA VIDA E SAÚDE. FUNCIONAMENTO DURANTE 24 HORAS:**

- Comércio varejista de produtos farmacêuticos para



uso humano e veterinário;

- Atividades de atenção à saúde humana;
- Serviços de assistência social sem alojamento.
- Óticas, exclusivamente para atendimento de prescrições médicas.

**- ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PERMITIDAS PRESENCIALMENTE PARA MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO. FUNCIONAMENTO DURANTE 24 HORAS:**

- Telecomunicações e internet;
- Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**- ATIVIDADES PERMITIDAS PARA DESLOCAMENTO IMPRESCINDÍVEL. FUNCIONAMENTO DURANTE 24 HORAS:**

- prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes, apenas para as finalidades permitidas no presente decreto e com no máximo 02 (duas) pessoas e transportadas no banco traseiro;

- serviços de transporte de valores e de combustíveis;
- serviços de transporte de mercadorias oriundos do município de Votuporanga com destino a outros Municípios;
- serviços de transporte de mercadorias oriundos de outros Municípios com destino ao município de Votuporanga;
- Serviços de reboque de veículos.

**- PERMITIDO DAS 06H00 ÀS 23h00, DE SEGUNDA A SÁBADO E DAS 06H00 ÀS 13H00 AOS DOMINGOS, SEM PERMANÊNCIA DE CLIENTES NO LOCAL:**

- Lava-Rápidos;
- Oficinas mecânicas;
- Oficinas de Funilaria e Pintura;
- Borracharias;
- Serviços de banho e tosa;
- Serviço de conserto de eletroeletrônicos;

**- PERMITIDO DAS 06H00 ÀS 23h00, DE SEGUNDA A SÁBADO E DAS 06H00 ÀS 13H00 AOS DOMINGOS, COM 60% DA CAPACIDADE DE CADA ESTABELECIMENTO PARA CONSUMO NO LOCAL;**

- Feiras livres

**- PERMITIDO DAS 06H00 ÀS 23h00, DE SEGUNDA A SÁBADO E DAS 06H00 ÀS 13H00 AOS DOMINGOS, DEVENDO SER ATENDIDOS TODOS OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE CONTENÇÃO À COVID-19), MEDIANTE PEDIDO E CONSEQUENTE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.**

- Brinquedos infantis (infláveis ou não) em feiras livres.

**- PERMITIDO DAS 06H00 ÀS 23h00, DE SEGUNDA A DOMINGO, COM 60% DA CAPACIDADE, PODENDO HAVER LIMITAÇÃO DE PESSOAS, DE ACORDO COM O TIPO E LOCAL DO EVENTO.**

- Eventos realizados em salões, áreas e outros locais apropriados e regularizados perante o Município, mediante requerimento dirigido ao Município, devidamente aprovado pelo órgão de Vigilância Sanitária e atendidos, na íntegra, o

que dispõe o Decreto Municipal nº 12.699, de 09 de outubro de 2020.

**- PERMITIDO DAS 06H00 ÀS 23h00 - PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS OU NÃO;**

- Construção civil;
- Manutenção em Geral;
- Domésticos;
- Zeladoria;
- Moto-taxi.

**- PERMITIDO DAS 06H00 ÀS 23h00 - OUTROS SERVIÇOS;**

- Bancos;
- Lotéricas;
- Correios e serviços postais;
- Correspondentes Bancários;
- Postos de abastecimento de Combustível.

**- INDÚSTRIAS - FUNCIONAMENTO 24 HORAS:**

- atividades industriais cuja paralização acarrete, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementados turnos com no máximo 100% (cem por cento) do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento;

**- FUNCIONAMENTO 24 HORAS APENAS PARA HOSPEDAGEM E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LIMITADA A 60% NOS RESTAURANTES. PROIBIDA A PERMANÊNCIA DE PESSOAS NAS ÁREAS COMUNS E ENTRADA DE VISITANTES:**

- Hotéis e similares;
- Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente.

**- ATIVIDADES PERMITIDAS COM ATENDIMENTO AO PÚBLICO LIMITADO A 60% DA CAPACIDADE DO ESTABELECIMENTO. FUNCIONAMENTO DAS 06H00 ÀS 23h00:**

- Cartórios.
- Escritórios e outros serviços administrativos.

**- ATIVIDADES PERMITIDAS SEM ATENDIMENTO AO PÚBLICO:**

- Serviços de Call Center, com 50% (cinquenta por cento) do efetivo de seus colaboradores, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020

**- ATIVIDADES PERMITIDAS PRESENCIALMENTE: VELÓRIOS COM PRESENÇA DE, NO MÁXIMO, 5 PESSOAS POR VEZ NA SALA. FUNCIONAMENTO DAS 06H00 ÀS 23h00:**

- Atividades funerárias e serviços relacionados.